Fl. n.º 2
Proc. 22194

Proj. de Lei Complementar n.º 9/94
Documento n.º 287/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O artigo 316 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, em seu inciso II estabelece que constitui fato gerador da Taxa de Expediente a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal.

Todavia, muitas vezes o munícipe, exercendo seu direito de exigir do Poder Público a realização dos serviços essenciais, se vê obrigado a recolher na Prefeitura a referida taxa.

É o caso do contribuinte que requer ao Executivo a realização de obras públicas visando possibilitar melhorias na cidade. São numerosos os serviços de competência do Poder Público que, uma vez não-exercidos, precisam ser reivindicados pelo munícipe.

Consideramos um absurdo a cobrança da Taxa de Expediente nesses casos, pois o interessado somente está requisitando da Prefeitura o cumprimento de um dever legal, de prestação de serviços básicos à comunidade.

O contribuinte arca com pesada carga tributária e não recebe a contrapartida que lhe cabe por direito. Dessa forma, é obrigado a peticionar à autoridade municipal, visando à satisfação de seus interesses.

Na realidade, o munícipe que reivindica, junto à Prefeitura, a realização de serviços públicos, está somente alertando o Sr. Prefeito Municipal para suas responsabilidades. E essa conduta, ao nosso ver, não constitui fato gerador da Taxa de Expediente.

Fl. n.º 3
Proc. 22/94

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/94
DOCUMENTO Nº 287/94

Art. 1º - Ficam isentos da Taxa de Expediente prevista nos artigos 316 e 317 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 os requerimentos visando à realização de serviços, obras públicas e melhoramentos no Município.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 17 de fevereiro de 1994.

CARLOS SANTIAGO

CK/AD/cms

Encaminhado em 8/6/94

Fl. n.º 4
Proc. 22/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 46 /94 ao Projeto de Lei Complementar nº 9/94

1. O nobre Vereador Carlos Santiago apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 9/94 que visa isentar da Taxa de Expediente ' prevista nos artigos 316 e 317 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 os requerimentos visando à realização de serviços, obras públicas e melhoramentos no Município.

2. Após análise, somos de parecer que inexiste impedimento legal ou constitucional para a tramitação da matéria, de iniciativa concorrente e de interesse local.

3. Com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Egrégio' Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

4. O Projeto está sujeito a duas discussões (art.46, § 2º,III da LOM) e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria ' absoluta dos membros da Câmara (art. 47, § 2º, I da LOM).

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de março de 1994.

ROBERTO ROCHA

REGINA PONTE DO CARMO

EDUARDO PALMIERI

Proc. nº 22/94

wsp

Encaminhado em 8 / 6 / 94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 5
Proc. 22/94

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 42/94 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/94

1. O nobre Vereador Carlos Santiago apresenta o Projeto de Lei Lei Complementar nº 9/94 que visa isentar da Taxa de Expe - diente prevista nos artigos 316 e 317 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 os requerimentos visando à realiza - ção de serviços, obras públicas e melhoramentos no Municí - pio.

2. Sob o aspecto técnico-financeiro que nos compete analisar,a Propositura não apresenta óbices a sua regular tramitação.

3. Quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 31 de maio de 1994.

CARLOS SANTIAGO

JOÃO GONÇALVES

BRITO COELHO

Proc. nº 22/94
wsp

Encaminhado em 8/6/94

Fl. nº 6
Proc. 22/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	VOTO
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		X
MARCIO FRANÇA	X	
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

P.

-> VOTARAM : A FAVOR 20
CONTRA 00
NAO VOTARAM. 01
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 22/94

Sessão de 09/06/1994.

Refere-se : Projeto de Lei Complementar nº 9/94

Obs.: aprovado em 1ª discussão e votação

SECRETARIO

Fl. n.º 7
Proc. 22/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
BRITO COELHO		-
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO		-
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		-
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		-
MARCIO FRANÇA		-
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

P.

-> VOTARAM : A FAVOR 16
CONTRA 00
NAO VOTARAM. 05
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 22/94

Sessão de 14/06/1994.

Refere-se : Projeto de Lei Complementar nº 9/94

Obs.: Aprovado em 2ª discussão e votação

SECRETARIO

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 8
Proc. 22/94

AUTÓGRAFO N.o 422

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam isentos da Taxa de Expediente prevista nos artigos 316 e 317 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 os requerimentos visando à realização de serviços, obras públicas e melhoramentos no Município.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 15 de junho de 1994.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj.de Lei Compl.nº 9/94
Proc.nº 22/94

ev

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 9
Proc. 22/94

Em 15 de junho de 1994.

Ofício nº 180/94-ÀP
Assunto: encaminha Autógrafo à sanção

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exª, por cópia, o Autógrafo nº 422, originário do Projeto de Lei Complementar nº 9/94, de autoria do Sr. Vereador Carlos Santiago, que isenta da Taxa de Expediente prevista nos artigos 316 e 317 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 os requerimentos visando à realização de serviços, obras públicas e melhoramentos no Município, aprovado nos termos do art. 47, § 2º, I da Lei Orgânica do Município, na 35ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmamos a V.Exª os protestos de estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
SÃO VICENTE - SP

Recebido por
Em 20/06/1994 às 14:45 hs

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fls.: 10
Proc. 22/94

em 4 de julho de 1994

Mensagem nº 35/94
Ref.: Proc. nº 9907/94

PRAZO: 30 DIAS
RECEBIDO EM: 4/7/94
VENCE EM: 30/8/94

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Protocolo Geral
JUL 94 04 12 37
2669000

MENSAGEM N.º 35/94
DOCUMENTO N.º 2366/94

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, acuso o recebimento do autógrafo nº 422, originário do Projeto de Lei Complementar nº 9/94, de autoria do nobre Vereador Carlos Santiago, que isenta da Taxa de Expediente previstas nos artigos 316 e 317 da Lei nº 1.745 de 29 de setembro de 1977 os requerimentos visando à realização de serviços, obras públicas e melhoramentos no Município.

A Taxa de Expediente está prevista no artigo 316 da Lei Municipal nº 1.745 de 25 de setembro de 1977, tendo como fato gerador, as situações enumeradas nos incisos I a III. Dentre esses incisos, o número II, estabelece constituir fato gerador da taxa, *"a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal."*

O autógrafo 422 submetido à sanção do Sr. Prefeito, prevê a isenção do pagamento da referida taxa, para *"os requerimentos visando à realização de serviços, obras públicas e melhoramentos no Município."*

Ora, a cobrança a que se refere o nobre Edil é necessária face a tramitação do procedimento envolvendo gastos consideráveis que partem da Administração Pública, e, ainda, as fontes de receitas do Município, como é por todos sabido, singe-se em quase sua totalidade, ao imposto predial e territorial e eventuais taxas de serviços públicos cobrados pela municipalidade, onerando, no caso de isenção, demais os cofres públicos.

Se não fosse o bastante, haverá um acréscimo de serviço gerado pela eventual isenção, pois no caso, deverá ser feita, toda vez que apresentado o requerimento, uma verificação minuciosa sobre o tema versado, para identificar se é caso de isenção ou não. Não se trata, portanto, de tarefa rotineira que possa ser desenvolvida ordinariamente pelos atuais servidores do serviço de protocolo. Elevar-se-ia o número de funcionários e de gastos com material para uma diminuição na receita municipal. Não há, portanto, meios para arcar com mais uma isenção.

Outrossim, a má redação do artigo primeiro do referido autógrafo leva, necessariamente, a necessária e imprescindível interpretação geradora de conclusões diversas. Dada a obscuridade e a falta de precisão na abordagem do tema contido no projeto ora submetido à sanção, fatalmente trará percalços à máquina administrativa, gerando evidente aumento de serviço, bem como eventual insatisfação dos munícipes, quando eventualmente não tenham atendida solicitação de isenção em determinados casos específicos, os quais podem ocorrer amiúde face a necessária interpretação a ser dada ao texto.

Fls. 11
Proc. 22/94

Mensagem nº 35/94

fl. 02

A obscuridade do artigo primeiro do autógrafo mencionado emerge da voz *"serviços"*, pois, incompreensível a intenção do legislador com o referido tema. Pela redação da norma, em sua totalidade, imagina-se que o requerimento visa a realização de serviços capazes de trazer melhoria na qualidade de vida dos munícipes, ou seja, proporcionar melhorias de bens comuns. Ora, os artigos 316 e 317, aos quais se reporta o mencionado artigo primeiro, estabelecem uma série de condutas, caracterizadoras do fato gerador, onde não há, obviamente, o fim de atender à comunidade. Assim, por exemplo, o munícipe requerendo vistoria de local para obtenção de licença (art. 317, IV, da Lei nº 1.745/77), o faz, única e exclusivamente por força do poder de polícia atinente a espécie exercido pela municipalidade para sua atividade particular e privada. Nesse caso não há nenhuma margem de dúvida quanto à finalidade de tal requerimento. Por certo, não trará ele, a toda evidência, nenhuma melhoria e/ou contribuição imediata à comunidade.

Pergunta-se, então: Será este o tipo de serviço no Município abrangido pelo referido artigo primeiro? Fica desta forma impossível de aquilatar qual a efetiva intenção legislativa da matéria capaz, inclusive, dada a sua ambiguidade, de propiciar demandas no âmbito do judiciário.

Cumpre-nos salientar que existe no Paço Municipal e na CODESAVI, serviço de atendimento aos munícipes visando receber eventuais reclamos e querimas sobre próprios municipais necessitando de reparos ou manutenção. Tal serviço, feito informalmente, prescinde de requerimento e, portanto, não incide qualquer espécie de taxa, emolumento ou preço público.

Conforme dispõe o artigo 59 da LOM, o autógrafo submetido à sanção do Prefeito poderá ser vetado se, no todo ou em parte, for inconstitucional, ilegal ou contrário ao interese público.

É evidente no caso em tela, a total adequação da última parte do referido artigo 59 da LOM. Não há interesse público na isenção proposta haja visto a evidente evasão de receita e consequente aumento de despesa no que diz respeito a funcionários e material.

Sendo assim, pelos motivos acima expostos é que comunico a V. Exª aposição de ***veto total*** ao Projeto de Lei Complementar nº 9/94, à apreciação desse soberano Plenário dessa C. Casa de Leis.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

Encaminhado em 17/8/94

Fl nº 12
Proc. 22/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 120/94 sobre o veto total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 9/94

1. Pela Mensagem nº 35/94, o Sr. Prefeito Municipal comunica o veto total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 9/94, que isenta da Taxa de Expediente prevista nos artigos 316 e 317 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário, os requerimentos visando à realização de serviços, obras públicas e melhoramentos no Município.

2. Considerando que o motivo para aposição do veto pelo Sr. Prefeito Municipal é que a matéria é contrária ao interesse público, somos de parecer que, tratando-se de análise do mérito do Projeto, compete ao Egrégio Plenário a deliberação.

3. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado quando obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros (art. 59, § 3º da LOM).

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de agosto de 1994.

ROBERTO ROCHA
Presidente da Comissão

REGINA PONTE DO CARMO

EDUARDO PALMIERI

Proc. 22/94

tm

Encaminhado em 17/8/94

Fl. n.º 13
Proc. 22/94

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ADELSON DANTAS PRADO		X
ALFREDO MOURA	+	
ALTAIR DI MARCO	+	X
BRITO COELHO	+	
CARLOS GIGLIOTTI		X
CARLOS SANTIAGO		X
DAVI MENDONÇA	+	
EDUARDO PALMIERI		X
ELCIAS ALVES DE MELLO	+	
FILO' DE CAMARGO	+	
FRANCISCO NETO	X	+
JOSÉ APARECIDO DEDINHO		X
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	+	
LUIS CLAUDIO BILI		X
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA	+	
REGINA PONTE DO CARMO		X
RENATO CARUSO		X P
RICARDO VERON GUIMARAES		X
ROBERTO LUIZ LOPES		X
ROBERTO ROCHA	+	

-> VOTARAM : A FAVOR 02
CONTRA 11
NAO VOTARAM. 08
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo no 22/94

Sessão de 18/8/1994.

Refere-se : ao Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 9/93

Obs.: rejeitado o Veto

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 14
Proc. 22/94

Em 19 de agosto de 1994

Ofício nº 235/94-AP

Assunto: **Ref. Mensagem nº 35/94**
Proc. nº 9907/94

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exª que, nos termos do § 3º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, na 46ª Sessão Ordinária realizada ontem, este Legislativo rejeitou o Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 9/94, de autoria do Sr. Vereador Carlos Santiago que isenta da Taxa de Expediente prevista nos artigos 316 e 317 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 os requerimentos visando à realização de serviços, obras públicas e melhoramentos no Município, encaminhado através da Mensagem em epígrafe.

Dessa forma, aguardamos as providências de V.Exª quanto ao cumprimento do disposto no § 5º do citado artigo da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
SÃO VICENTE

Recebido por
Em 23/08/1994 às 16:22 hs

Per

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n. 15
Proc. 22/94

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 77

Autor: Vereador Carlos Santiago

Art. 1º - Ficam isentos da Taxa de Expediente prevista nos artigos 316 e 317 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 os requerimentos visando à realização de serviços, obras públicas e melhoramentos no Município.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 29 de agosto de 1994.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj.de Lei Compl. nº 9/94
Proc. nº 22/94
cms.

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 16
Proc. 22/94

Em 29 de agosto de 1994.

Ofício nº 250/94-AP
Assunto: encaminha Lei Complementar

Senhor Prefeito

Com os meus cordiais cumprimentos, comunico a V.Exa. que, nos termos do § 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, promulguei, nesta data, a Lei Complementar nº 77, que isenta da Taxa de Expediente prevista nos artigos 316 e 317 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977 os requerimentos visando à realização de serviços, obras públicas e melhoramentos no Município.

Cordialmente, reitero a V.Exa. os protestos de elevada estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
SÃO VICENTE - SP

Recebido por MARCUS
Em 30/08/1994 às 14h35

cms

Fl. n.º 17
Proc. 22/94

Publicado no Jornal Vicentino - de 3 a 9 de setembro de 1994

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 77

Autor: Vereador Carlos Santiago.

Art. 1º — Ficam isentos da Taxa de Expediente prevista nos artigos 316 e 317 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 os requerimentos visando à realização de serviços, obras públicas e melhoramentos no Município.

Art. 2º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Agenor Lapenna, em 29 de agosto de 1994.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. de Lei Compl. nº 9/94
Proc. nº 22/94

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 18
incorporada em 18 / 2 / 94 ao processo nº 22/94
pelo funcionário (a) WALTER

Ao Sr.Presidente da Comissão de - Justiça e Redação.

Em 21.2.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 46/94 - (fl.4).

Em 29.3.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30.3.94.

Luciana Campagna
Secretária da Comissão

Devolvido com o Parecer nº 42/94, à fl.5.Em 31.5.94.

Luciana Campagna
Secretária da Comissão

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 9.6.94, em 1ª discussão e votação. APROVADO em votação nominal (fl.6).

Em 9.6.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 14.6.94, em 2ª discussão e votação. APROVADO em votação nominal (fl.8).

Em 14.6.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Exarado o Autógrafo nº 422, enviado à sanção através do Ofício nº ..... 180/94-ÀP (fls.8/9).

Em 15/6/94.

Terezinha de O. D. Vieira
Escriturário - Datilógrafo

Ao Sr. A.A.do Expediente, para controlar o prazo.

Em 15/6/94.

Terezinha de O. D. Vieira
Escriturário - Datilógrafo

Anexada Mensagem nº 35/94, de 4.7.94 (fls. 10/11), apondo Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 9/94, constante do Expediente da Mesa da 41ª Sessão Ordinária realizada em 2.8.94. Em 3.8.94.

Solvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

Ao Sr. Presidente da Comissão de - Justiça e Redação.

Em 5.8.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 120/94 (fl.12).

Em 16.8.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 18.8.94, em discussão e votação únicas. REJEITADO, em votação nominal. (fl.13)

Em 18.8.94

Dr.ª Shirley Molina Versolato

Cientificado o Sr. Prefeito Municipal através do Ofício nº 235/94-ÃP, para providências ao cumprimento do disposto no § 5º do art. 59 -1ª parte, da Lei Orgânica do Município. (fl. 14). Em 19/8/94

Claudete de Menezes Souza
Escriturário - Datilógrafo

Sr. Diretor-Geral

Comunico que no último dia 25/8/94 venceu o prazo à promulgação da Lei pelo Sr. Prefeito Municipal, com base no disposto no § 5º do art. 59 da L.O.M.

Em 26/8/94

Eliezer de Barros Fernandes
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE PREVIDÊNCIA

À Consultoria Jurídica,

Em 26/8/94

Claudio [illegible] dos Santos
DIRETOR - GERAL

Sr. Diretor-Geral:

Tendo decorrido o prazo, ao Sr. Presidente incumbe, em 48 horas, a promulgação na forma do §5º do artigo 59 da L.O.M.

Em 26.8.94.

Dr. Sylvio José Torres
Consultor Jurídico

Dr. José [illegible] Fernandes
Consultor Jurídico

Ao Sr. Presidente,

Em 29/8/94

Claudio [illegible] dos Santos
DIRETOR - GERAL

De acordo com o parecer da Consultoria Jurídica, PROMULGUE-SE a Lei Complementar e publique-se no Jornal Vicentino.

Em 29/8/94

Renato Caruso
Presidente

A Secretaria para as providências necessárias.

Em 29/8/94

Claudio [illegible] dos Santos
DIRETOR - GERAL

Promulgada a Lei Complementar nº 77 encaminhada através do Ofício nº 250/94-ÃP (fls. 15/16)

Em 29/8/94

Claudete de Menezes Souza
Escriturário - Datilógrafo

Anexada às fls. 17, a Lei Complementar nº 77, publicado no Jornal Vicentino.

Em 5.9.94.

Eunice Ricosti

ARQUIVE-SE. Em 5.9.94.

ADEMIR DEMARCHI
Redator-Revisor

Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob folhas nºs _____

em _____/_____/_____ a) _____